Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.757 - SP (2019/0042291-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JURANDIR FIALHO MENDES
ADVOGADO : CID RIBEIRO JÚNIOR - SP155690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DANO E ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Jurandir Fialho Mendes e outro, objetivando a condenação destes pela prática de ato ímprobo, consistente no cancelamento irregular de multas de trânsito do sistema da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais o insurgente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

4. O entendimento do STJ é o de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. Sobre a questão, o Tribunal de origem exarou (fls. 1.177-1.180, e-STJ): "Infere-se do conjunto probatório que o apelante Jurandir Fialho Mendes, chefe do departamento jurídico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de Santos, e o apelante Wellington Cavalcante Silva, assessor daquele, utilizando ou deixando que utilizassem suas senhas pessoais, no sistema informatizado, promoveram, irregularmente, durante o período de 2003 a 2010, o cancelamento de autos de infração e conseqüentes multas de trânsito, além do desbloqueio de veículos. A conduta consistia em cancelar autos de infração de trânsito com "baixa" das multas, a partir da utilização de decisões judiciais anteriores à própria infração, com desbloqueio do veículo, liberação da pontuação do prontuário do condutor ou proprietário, desbloqueio estes realizados a partir das senhas e códigos dos requeridos de acesso ao sistema informatizado da CET. O ato improbo praticado e acima delineado foi ratificado por depoimentos de testemunhas, os quais alguns transcrevo: (...) Logo, ao contrário do que sustentam os apelantes, os elementos

presentes são suficientes para demonstrar a culpa no caso de Jurandir e o dolo no caso de Wellington, bem como o prejuízo causado. A responsabilidade dos apelantes quanto ao ato improbo é evidente, sobretudo porque a baixa dos AlT's ocorreram a partir de suas senhas de acesso".

6. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DENISE VINCI TULIO - SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO"

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator